

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

**Pregão Eletrônico N.º:** SEI 94.001/2025;  
**Objeto:** Certificado digital;  
**Processo N.º:** SEI 2024.019531.

**AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o N.º 21.308.480/0001-22, com sede e domicílio na cidade de Ribeirão Preto – SP, por intermédio da sua representante legal **Sra. NIKELY GOMES FIGUEIREDO**, brasileira, casada, portadora do documento de Registro Geral N.º 7950320, expedido pela SSP-TO e do CPF N.º 033.159.391-28 com endereço na cidade de Goiânia/GO, vem, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO**

Em face do recurso interposto pela empresa **N R SERV DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA**, a empresa **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA**, por meio de seu representante legal, apresenta tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES**, com fundamento no artigo 165, §3º da Lei nº 14.133/2021, no 12.5 do edital do certame, na doutrina e jurisprudência pertinentes, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Atenciosamente,



**Nikely Gomes Figueiredo**  
**Procuradora**

**21.308.480/0001-22**

AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA  
AV CENTRAL, nº 1133 – QD.1-A Lt. 12 -  
JD NOVA ESPERANCA CEP 74.465-100  
GOIÂNIA/GO

**Colendo Departamento/Comissão de Licitações,  
Nobres Julgadores,**

### **I. Juízo de Admissibilidade**

As presentes contrarrazões são tempestivamente apresentadas, no prazo legalmente estabelecido, e subscritas por representante legal devidamente habilitado da empresa ora Recorrida. Tratando-se de manifestação direcionada exclusivamente ao mérito do recurso, e estando plenamente em conformidade com o disposto no edital e na legislação vigente, requer-se o regular conhecimento da presente peça, para que seja analisada por Vossa Senhoria e, posteriormente, submetida à deliberação da Autoridade Superior competente para julgamento final.

### **II. Síntese do Recurso e Contextualização do Certame**

O recurso apresentado pela empresa **N R SERV DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA** tem por objeto a impugnação da proposta vencedora apresentada por esta Recorrida, sob a alegação de que seria inexequível diante da suposta ausência de detalhamento suficiente na planilha de custos. Fundamenta sua insurgência na Cláusula 10.4 do edital, alegando que os percentuais de redução em relação ao orçamento estimado superariam o limite de 50% estabelecido como parâmetro para indício de inexequibilidade.

Entretanto, as alegações expendidas não se sustentam diante da análise minuciosa da documentação apresentada pela Recorrida, que não apenas elaborou planilha de custos com alto grau de detalhamento, **mas também apresentou farta documentação comprobatória, incluindo notas fiscais emitidas por diversos órgãos públicos em contratações similares,** evidenciando a coerência, plausibilidade e viabilidade econômica da proposta.

Convém destacar, ainda, que esta empresa figurava originalmente na sexta colocação após a etapa de lances, tendo as cinco primeiras sido desclassificadas por razões distintas. Nossa habilitação decorreu do pleno atendimento a todas as exigências do edital, inclusive as condições técnicas específicas relativas à solução ofertada.

## **II. DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**

### **I. Da Interpretação Correta da Cláusula 10.4 do Edital e da Lei n.º 14.133/2021**

A interpretação literal e isolada da Cláusula 10.4, como pretendida pela Recorrente,

conduz a uma leitura distorcida de seu alcance jurídico. Trata-se de **mera presunção relativa de inexequibilidade**, cuja superação depende de comprovação idônea, conforme autorizado expressamente pelo art. 59, §2º e §3º, da Lei n.º 14.133/2021.

A nova Lei de Licitações prestigia o contraditório técnico e a análise substancial das propostas, em detrimento de formalismos excessivos ou presunções absolutas. Dessa forma, a simples constatação de que os preços ofertados estão abaixo de determinado percentual **não autoriza, por si só, a desclassificação da proposta**, devendo a Administração oportunizar à licitante a devida demonstração da viabilidade de execução do objeto.

Foi exatamente esse o procedimento adotado, com total observância aos princípios do devido processo legal e da isonomia. A Recorrida apresentou sua defesa técnica com base em **documentos hábeis, e demonstrou com clareza que sua estrutura de custos é compatível com a realidade do setor, inclusive em âmbito nacional**.

## II. Da Ampla e Robusta Comprovação da Exequibilidade da Proposta

No tocante à comprovação da exequibilidade, a empresa Recorrida **apresentou planilhas de custo individualizadas por item**, detalhando os componentes essenciais da formação do preço, **tais como mão de obra especializada, tributos, encargos, insumos materiais, margem de lucro e despesas administrativas**. Esse nível de detalhamento atende integralmente ao disposto no item 23.1.2 do edital, sendo inclusive superior ao que normalmente se exige em certames dessa natureza.

Não bastasse isso, **foram anexadas notas fiscais referentes a contratos executados junto a outros órgãos públicos em diversas regiões do país, todas referentes a itens idênticos ou similares, com preços compatíveis com os ora ofertados**. Isso demonstra, de forma inequívoca, que a proposta apresentada não apenas é exequível, como reflete preços já praticados e aceitos pela Administração Pública em âmbito nacional.

A Recorrente, por sua vez, limita-se a impugnar a proposta com base em percentuais abstratos, sem apresentar qualquer estudo comparativo, elemento técnico ou dado concreto que comprove, de maneira objetiva, a alegada inexequibilidade. A fragilidade do recurso, portanto, salta aos olhos.

## III. Dos Princípios Constitucionais e Licitatórios Aplicáveis

A condução do processo licitatório, sobretudo em sua fase decisória, deve observar com rigor os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, competitividade, isonomia e da proposta mais vantajosa, todos reafirmados pelo art. 37 da Constituição Federal e expressamente positivados nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A adequada compreensão desses princípios não se limita à sua citação formal, exigindo interpretação sistemática e teleológica que permita ao julgador decidir com segurança, eficiência e justiça.

Tais princípios não operam de maneira isolada, mas se entrelaçam na tessitura de um processo licitatório justo, transparente e eficiente. Desconsiderar qualquer um deles compromete o próprio objetivo do certame, que é assegurar contratações públicas vantajosas, com observância da ordem jurídica e respeito à ampla participação dos licitantes. Por isso, sua invocação não deve ser meramente retórica, mas funcional ao caso concreto, servindo de esteio à legalidade do procedimento e à legitimidade do resultado proclamado.

### a) Princípio da Legalidade

A legalidade, enquanto fundamento estruturante da Administração Pública, não apenas impõe a observância estrita da norma jurídica, como também veda interpretações ampliativas ou restritivas que extrapolem o texto legal ou desvirtuem seu espírito. No âmbito das licitações, esse princípio ganha contornos ainda mais rigorosos, pois as decisões administrativas que afastam propostas, habilitam concorrentes ou determinam inabilitações devem necessariamente encontrar respaldo direto na lei e nos comandos editalícios. A legalidade, portanto, não é apenas uma garantia dos licitantes, mas um limite à discricionariedade administrativa. Como leciona **Marçal Justen Filho**, “*a legalidade constitui o único fundamento de validade da atuação administrativa, sendo inválida toda conduta que derive de interpretações subjetivas não albergadas no sistema jurídico.*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19. ed., 2022).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reitera esse entendimento. **O Acórdão TCU nº 1925/2021 - Plenário** estabelece que “*a Administração deve observar o princípio da legalidade em toda a condução do processo licitatório, sendo inadmissível a desclassificação de propostas com base em critérios subjetivos ou não previstos de forma clara no edital ou na legislação.*” Assim, **qualquer tentativa de desclassificar a proposta da Recorrida, com base em presunções generalizadas de inexecuibilidade, sem que haja norma ou análise técnica que a fundamente objetivamente, representaria flagrante violação à legalidade.**

### b) Princípio da Proposta Mais Vantajosa

A busca pela proposta mais vantajosa é a razão de ser das licitações públicas e deve ser compreendida em sua dimensão substancial: **trata-se de obter o melhor resultado possível para a Administração, conciliando economicidade, qualidade técnica e viabilidade de execução.** Não se trata de mera escolha pelo menor preço, mas sim daquela proposta que, uma vez analisada sob critérios objetivos e técnicos, revele-se a mais eficiente para satisfazer o interesse público. Como define o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a seleção da proposta mais vantajosa é finalidade central do procedimento licitatório e parâmetro de validade de todos os seus atos. Nesse sentido, **não se justifica o afastamento de uma proposta por estar abaixo da média estimada se houver robusta demonstração de sua viabilidade,** como fez a Recorrida por meio de planilhas detalhadas e notas fiscais públicas de referência.

Essa compreensão é reforçada pelo **Acórdão TCU nº 1197/2020 – Plenário**, que dispõe: “*a proposta mais vantajosa não é aquela que apenas satisfaz o critério econômico, mas sim a que, sob análise técnica e documental, se mostra exequível, segura e alinhada ao*

*interesse público.*” Seguindo essa linha, o **Parecer Referencial do CNJ** sobre a Lei 14.133/2021 (2022) assevera: “*a atuação do gestor deve priorizar a proposta mais vantajosa, mesmo que o preço ofertado seja significativamente inferior ao estimado, desde que tecnicamente demonstrada sua viabilidade.*” Logo, **a proposta da Recorrida, além de ser vantajosa em termos financeiros, demonstrou-se plenamente sustentável**, afastando qualquer risco à execução contratual e atendendo ao interesse público em sua essência.

### c) Princípio da Competitividade

A competitividade constitui um dos pilares centrais do regime jurídico das licitações, pois garante a seleção eficiente da proposta mais adequada ao interesse público. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra esse princípio como vetor de interpretação de todas as normas licitatórias, buscando impedir restrições indevidas à ampla participação dos interessados. Toda interpretação que conduza à exclusão arbitrária de propostas, como pretendido pela Recorrente, atenta diretamente contra esse valor fundamental, na medida em que compromete a isonomia entre os licitantes e empobrece o universo concorrencial do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reforçado esse entendimento de maneira reiterada. Conforme dispõe o **Acórdão TCU nº 2.134/2019 - Plenário**, “*a competitividade é elemento essencial à vantajosidade da contratação pública, e qualquer restrição à participação dos interessados deve estar devidamente fundamentada em razão de interesse público primário, e não em suposições ou presunções genéricas.*” Assim, **ao se pretender desclassificar a Recorrida com base em meros percentuais de desconto, sem comprovação de inviabilidade técnica ou documental, incorre-se em violação direta ao princípio da competitividade.**

### d) Princípio da Isonomia

A isonomia, enquanto vetor do devido processo licitatório, impõe à Administração o dever de conferir tratamento igualitário a todos os licitantes que preenchem os requisitos legais e editalícios. Trata-se de princípio que assegura não apenas igualdade formal, mas também proteção contra discriminações indiretas, como aquelas derivadas de julgamentos subjetivos, critérios não previstos ou exigências desproporcionais. O art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, reforça que o processo licitatório deve garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo vedadas preferências não autorizadas em lei.

Nesse sentido, o **Acórdão TCU nº 3.138/2020 - Plenário** dispõe: “*o princípio da isonomia impõe à Administração o dever de assegurar a imparcialidade e a uniformidade no tratamento de propostas, vedada a adoção de critérios interpretativos distintos para situações semelhantes.*” A tentativa da Recorrente de impor uma desclassificação com base em presunção de inexecuibilidade, sem respaldo técnico nem previsão clara no edital, constitui evidente ruptura da isonomia, violando não apenas o direito da Recorrida, mas também a própria credibilidade do certame.

### e) Entendimentos técnicos relevantes

**Enunciado CGU/ENAP 06/2022:** “*A inexecuibilidade da proposta somente pode ser*

*declarada com base em análise objetiva e fundamentada nos elementos constantes da proposta e de sua composição de custos, sendo vedada a desclassificação com base em impressões subjetivas ou meras presunções.”*

**Nota Técnica SEI/AGU 00020/2023/DECOR/CGU/AGU:** “*Deve a Administração, quando em face de proposta supostamente inexecutável, oportunizar contraditório amplo e efetivo, bem como realizar análise técnica dos elementos de comprovação apresentados, sob pena de violar os princípios do devido processo legal, isonomia e vantajosidade.”*

**Parecer Referencial CNJ - PL 14.133/2021 (2022):** “*A atuação do gestor deve buscar sempre o interesse público concretizado na seleção da proposta mais vantajosa, ainda que por valores significativamente inferiores ao orçamento estimado, desde que tecnicamente demonstrada sua viabilidade.”*

#### **IV. Da Legalidade e Vantajosidade da Classificação da Recorrida**

A Recorrida não apenas atendeu às exigências de ordem financeira, jurídica e fiscal como também às de ordem técnica, e ainda, oferecendo token criptográfico modelo SafeNet 5110, plataforma de gestão em nuvem compatível com os requisitos operacionais do órgão e posto de atendimento presencial na cidade de Manaus/AM, **requisitos esses que foram responsáveis, inclusive, pela inabilitação de diversas concorrentes que não lograram comprovar tais condições.**

Portanto, a classificação da Recorrida decorreu da perfeita convergência entre os critérios de menor preço global e atendimento integral às exigências técnicas do edital, constituindo proposta amplamente vantajosa à Administração.

#### **V. Conclusão: Pedido**

À luz de todo o exposto, resta comprovado, de forma técnica, jurídica e documental, que a proposta apresentada pela empresa Recorrida é perfeitamente executável, atende integralmente às exigências do edital e representa a melhor escolha possível para a Administração Pública.

Nesse sentido, requer-se a Vossa Senhoria que se dignem a:

1. Conhecer e **negar provimento** ao recurso interposto pela empresa **N R SERV DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA**, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA**;
2. Reafirmar a legalidade do ato administrativo que declarou vencedora a empresa Recorrida, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e vantajosidade do interesse público

3. Declarar a manutenção da proposta da empresa **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA** como vencedora, em respeito aos princípios da legalidade formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Goiânia, 17 de abril de 2025.

Atenciosamente,



**Nikely Gomes Figueiredo**  
**Procuradora**

**21.308.480/0001-22**

AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA  
AV CENTRAL, nº 1133 – QD.1-A Lt. 12 -  
JD NOVA ESPERANCA CEP 74.465-100  
GOIÂNIA/GO